

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO CEE - Nº 588/74

PARECER CEE - Nº 968/74
Aprovado por Deliberação
Em 08/04/74

INTERESSADA - YANG WEI HWA

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATORA - Conselheira MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO

HISTÓRICO: YANG WEI HWA, filha de YANG TAO HSIN e de dona YANG DI SHU CHEN, nascida em TAIPEI, China, a 26 de janeiro de 1958, domiciliada e residente à Rua São Sebastião, 544, nesta Capital, tendo realizado estudos ao exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1- curso primário, com 6 séries, em TAIPEI, China;
- 2- fez, em continuação, na Escola Média, KING HUA, em TAIPEI, China, o curso ginasial até o fim do 1º período de 3ª série, em 1972, tendo estudado: Educação Saúde, Língua Chinesa, Língua Inglesa, Matemática, História, Geografia, Biologia, Química, Física, Música, Artes, Habilidades Familiares, Introdução à Ocupação, Ábaco, Eletricidade Doméstica, Plantação, Educação Física, Educação Ética, Educação Vida em Grupo.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente traduzida, faltando, porém, o reconhecimento da firma do cônsul brasileiro na Delegacia Estadual do Ministério da Fazenda, do Estado de São Paulo.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontro amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por YAN WEI HWA, na China, podem considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série em 1974.

A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e em outras disciplinas que for necessário, nos termos da Resolução CEE-nº 19/65. A expedição do certificado de conclusão do curso ficará na dependência do reconhecimento de firma do cônsul brasileiro na Delegacia Estadual do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo.

São Paulo, 03 de abril de 1974

a) Conselheira MARIA DA IMACULADA L.MONTEIRO - Relatora

PROCESSO CEE-Nº 588/74 PARECER CEE-Nº 968/74

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DA SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Presidente